

3.º Congresso Internacional das Instituições  
de Contrôlo das Finanças Públicas

# A evolução recente da conta geral do Estado

pelo

CONSELHEIRO E. TRINDADE PEREIRA



LISBOA—1959

3.º Congresso Internacional das Instituições  
de Contrôlo das Finanças Públicas

# A evolução recente da conta geral do Estado

pele

CONSELHEIRO E. TRINDADE PEREIRA



LISBOA—1959

## I

A complexidade e interdependência dos fenómenos financeiros foi bem traduzida no fim do século passado, quando um autor francês de nomeada escreveu que a ciência das finanças se vingava de modo particularmente terrível dos governantes que a ignoram ou a postergam.

Há poucos anos, um compatriota desse mestre, ele próprio investido nas responsabilidades do Governo, punha também em relevo a gravidade das consequências de políticas financeiras fundadas na ignorância da ciência ou sobre os seus erros.

Seleccionar os princípios orientadores da administração, formando-se uma doutrina meditada, esclarecida e adaptada às realidades, praticando-a com segurança e ao mesmo tempo com esclarecida noção da oportunidade e natureza das modificações a introduzir, pois que são constantes a mobilidade e o fluir dos problemas (e destes o financeiro nunca pode considerar-se resolvido), essa é a obra dos que governam com clarividência.

Cabe-nos a nós apresentar, ainda que sumariamente, os traços gerais de uma técnica comprovada por longa experiência de que dispomos em Portugal, no aspecto especial da fiscalização da gerência financeira do Estado.

Têm-se presentes princípios básicos, como seja o de que não há finanças honestas e sólidas sem discussão e publicidade, isto é, sem fiscalização.

Considera-se que uma conta nada vale se não é verificada, pois o certificado dessa verificação é indispensável ao que já se chamou «a técnica da confiança» — confiança recíproca entre Nação e Estado.

«La confiance, le credit, ne peuvent exister que s'ils reposent sur la conaissance précise, détaillé, controlable, de tous les éléments essentiels interessant la vie économique du pays, de la gestion».

O pensamento do legislador e os cuidados do governante não esqueceram nunca quanto há de verdade na frase do prestigioso Presidente da «Cour des Comptes», de França: «Todos estamos possuídos da ideia de que uma sã gestão da fazenda pública, postulando uma fiscalização rigorosa, é a própria condição das nossas liberdades».

Em Portugal, o sistema de fiscalização nem se confina no que já irònicamente se apelidou de «fiscalização póstuma», pois que amplamente se exerce «à priori», anterior ao pagamento e contemporânea do «engagement», «empegno», compromisso, nem cai na alçada de certa diatribe contra o que algures se acusou de «fiscalização fictícia, não só porque se reduziria a um exame puramente aritmético, ficando fora da competência fiscalizadora a moralidade das despesas». Na verdade, a correcção jurídica da despesa merece cuidadosa verificação, exercida, como dizemos, por uma dupla fiscalização: a do compromisso, no VISTO prévio, a do pagamento, no julgamento da conta dos responsáveis. Mas pensou-se acautelar também a correcção económica, quando a lei ordena que se procure o máximo de rendimento com o mínimo de dispêndio, podendo o Tribunal de Contas verificar se as condições e cláusulas dos contratos são os mais úteis à administração.

Mas as nossas considerações dirigem-se a um aspecto particular da fiscalização, pois que sòmente nos propomos dar rápido esboço da evolução recente da Conta Geral do Estado.

## II

Importa, assim, antes de mais, uma limitação de época que este trabalho abrange, e para esse efeito aceitamos o critério seguido no estudo apresentado ao I Congresso de Cuba, pela delegação italiana, «Il bilancio e il uso controllo nel mondo», que se reportou, quanto a Portugal, ao Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928. 1928.

Aí começou realmente a série de reformas a que se chama a Renovação Financeira de Portugal, inserindo-se nela a evolução da Contabilidade Pública, do Orçamento-Geral do Estado e da correspondente Conta-Geral.

Encontra-se em velhos textos legislativos o princípio de que o bom andamento das finanças depende de uma contabilidade «regular, fiel e corrente», princípio esse que o reformador perfilhou ao declarar que «fracassariam os melhores esforços no sentido da regeneração financeira se uma contabilidade clara e exacta não traduzisse em cada momento o estado de todas as administrações».

Acentuou-se que essa mesma contabilidade é «em última análise, pela expressão numérica que utiliza, de si precisa e concludente, a garantia máxima do cumprimento das leis que regulam as receitas e despesas do Estado e a aplicação dos dinheiros públicos».

Novas regras foram introduzidas, criaram-se novas técnicas orçamentais e de contas, tendo-se sobretudo em vista a simplicidade, a clareza, a exactidão e a actualidade.

Naquele mencionado estudo citam-se acertadamente o Decreto n.º 15 465, acima referido, que estabeleceu as bases gerais da reforma financeira e organizou o orçamento das receitas, o Decreto n.º 16 670,

que organizou o orçamento das despesas, os Decretos n.ºs 18 381, de 1930, 12 914 e 25 299 de 1935, reformando a contabilidade pública, e fixando o ano económico em coincidência com o ano civil.

O próprio Tribunal de Contas foi criado pelo Decreto n.º 18 962, de 1930, em substituição dos organismos que o procederam na secular história da nossa administração pública, na qual sempre tiveram lugar de relevo os órgãos de fiscalização.

A reforma da Contabilidade visara alguns objectivos fundamentais, que nos próprios termos da lei assim se discriminavam:

- a) — O orçamento e contas seriam informados pelos mesmos princípios, tanto nas receitas como nas despesas, traduzindo a mesma orientação essencial para poderem ser comparadas e poder ver-se nas contas a efectivação do orçamento, sendo qualquer deles a expressão tanto quanto possível perfeita da realidade financeira;
- b) — Tendia-se para uma maior simplificação, reduzindo a uma só as duas contas de resultados, então existentes (a de gerência e a de exercício), mantendo a de gerência, mas sem sacrificar inteiramente a do ano económico, o que veio a ser completado pelo Decreto-Lei n.º 25 299 de 1935, que estabeleceu a coincidência desse ano económico com o ano civil;
- c) — Tinha sempre em vista e inspirava-se no equilíbrio financeiro, tanto no orçamento como nas contas, estendendo-o mesmo às disponibilidades de tesouraria, cercando-o de especiais cuidados e sanções adequadas a regularidade no nascimento de encargos e créditos, e em fazê-los liquidar e resolver, recebendo-se e pagando-se com a máxima regularidade;
- d) — Visava, como dito fica, a obter um orçamento sincero e ajustado às realidades espelhando-se numa conta clara, compreensível, que à simplicidade e correnteza sacrificasse um pouco de perfeição técnica;
- e) — Que cada ano fosse encerrado em prazo tão curto que a sua pronta apreciação e julgamento se tornassem mais fáceis e mais eficaz o apuramento de responsabilidades.

Também o Orçamento Geral do Estado, como expressão geral das receitas e despesas públicas, fora já objecto de profunda remodelação, começando-se pelo das receitas, decretando-se na sua organização e regime jurídico as modificações indispensáveis e os aperfeiçoamentos necessários para um mais completo conhecimento da situação nacional, para o equilíbrio das receitas e despesas ordinárias, bem como para a defesa do tesouro e do contribuinte, concentrando e não dispersando a potência financeira do Estado e a capacidade contributiva da Nação.

Seguiu-se ainda nesta tarefa reformadora o orçamento das despesas, com o fim declarado de melhorar a classificação e a fiscalização das despesas públicas, visando-se uma parcimoniosa aplicação dos dinheiros do Estado, procurando-se obter não só a correcção jurídica das despesas, mas, como já dissemos e ainda que parcialmente, a sua correcção económica, consignando-se o princípio de que na aplicação das verbas se deveria alcançar o máximo de rendimento útil com o mínimo de dispêndio possível.

Certo é que não há fiscalização eficiente se a discussão e a publicidade não incidiram tanto nas previsões e nos planos, como também nas contas.

Daí o ciclo anual da vida financeira do Estado ser preparado pela discussão da proposta da lei de receita e despesa ou lei de meios, que estabelece o mandato confiado pela Assembleia Nacional ao Govrno, seguindo-se durante a gerência e depois dela a publicidade regular, constante e periódica, dos elementos para completo conhecimento e seguro juízo da gestão.

Ao ser publicado o diploma geral que reformou a Conta-Geral do Estado estavam firmados preliminarmente os seguintes princípios fundamentais, como a própria lei esclarecia:

- o orçamento e as contas referem-se ao mesmo período de um ano — o ano económico, correspondente ao ano civil;
- a gestão financeira relativa a um ano é delimitada por ele; todas as receitas arrecadadas lhe pertencem, havendo para pagamento das despesas um período complementar de quarenta e cinco dias, até 14 de Fevereiro, durante o qual se podem pagar, levando-as à conta do ano findo, as despesas que se lhe referem;

- as contas têm a mesma estrutura do orçamento, pois são a sua execução;
- as contas a publicar são: a conta mensal, provisória, até quarenta e cinco dias de findo o mês a que respeita; uma conta anual, a Conta-Geral do Estado, publicada até dez meses depois do ano económico.

Note-se que já em 1919 se empreendera uma reforma notável, pelo Decreto n.º 5 519, que unificara e melhorara os serviços da contabilidade pública, e verificando que a Conta-Geral do Estado era a repetição da conta definitiva de gerência, acabou com tal duplicação pela supressão da última.

A reforma de 1936, que vimos acompanhando, tinha ainda por assente que o Tribunal de Contas, consoante era sua missão secular e tradicional, formulasse no prazo máximo de dois anos, depois de finda a gerência, um parecer fundamentado sobre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se elas foram integralmente cumpridas, e quais as infracções e seus responsáveis, publicando no «Diário do Governo» esse parecer.

À Assembleia Nacional competia tomar as contas, que lhe seriam apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal.

E esclarecia-se que tudo quanto deve constituir a Conta-Geral do Estado, há-de ser extraído dos livros principais e auxiliares da contabilidade pública, por forma que ao Tribunal se facilite o seu exame e julgamento, visto o Governo dever habilitar aquele com os elementos indispensáveis para a verificação das despesas dos diversos ministérios e a elaboração do seu relatório e decisão sobre a Conta-Geral.

Ficou determinado que a Conta compreenderia:

- a) — Conta-Geral das receitas e despesas do Estado na Metrópole respectivo desenvolvimento;
- b) — Conta-Geral das receitas e despesas orçamentais;
- c) — Conta-Geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- d) — Conta-Geral das operações de tesouraria e de transferência de fundos;

- e) — Conta-Geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
- f) — Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
- g) h) — Resumo, por cofres, das espécies em que se realizam as entradas e as saídas de fundos;
- i) j) — Resumo das receitas orçamentais e resumo das despesas orçamentais;
- k) — Desenvolvimento das receitas orçamentais;
- l) — Mapa de reposições;
- m) n) — Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos e desenvolvimento das despesas orçamentais.

Ainda se dispunha que a partir de 1936, a Conta-Geral conteria também o balanço entre os valores activos e passivos do Estado ou a conta do património.

O Tribunal de Contas, de posse destes elementos, confronta-os entre si e compara-os com as contas individuais dos responsáveis para com a Fazenda Nacional, julgadas pelo Tribunal durante o ano, bem como a lei de receita e despesa e as leis especiais publicadas, e elabora o seu parecer sobre a execução dessas leis e a exactidão contabilista da Conta-Geral do Estado, terminando por uma Declaração Geral de Conformidade das mesmas contas com as leis e demais elementos de confronto.

Esta Declaração Geral de Conformidade é publicada no jornal oficial («Diário do Governo») e é presente à Assembleia Nacional.

Assim preenche-se uma dupla finalidade:

- oferece-se à Nação, directamente, um certificado fidedigno da seriedade, lisura e exactidão das contas da gerência financeira do Estado;
- habilita-se a Assembleia Nacional a tomar as contas ao Governo do mandato que lhe conferiu na lei de receita e despesa, emitindo um julgamento político, no qual verifica a correcção econó-

mica da execução de Lei de Meios e de Orçamento Geral do Estado, e a fidelidade da gerência no plano traçado naquela lei e programado no orçamento.

O Tribunal elabora o seu parecer e profere a sua Declaração Geral de Conformidade no exercício dos deveres de fiscalização.

É certo que não aplica qualquer sanção, mas a publicidade da decisão tomada importa por si só uma sanção de natureza especial, digamos, social, qual é a da apreciação e juízo da gerência pela própria opinião pública, pelo contribuinte, pela Nação.

A Declaração Geral de Conformidade constitui um verdadeiro silogismo judiciário, ordenando-se as suas premissas — lei e contas — em ordem à decisão.

Mas esta é precedida de um parecer, e é aí que sem dúvida o Tribunal pode versar os diversos aspectos da gestão financeira do Estado à face das leis vigentes, examinando estas e estudando as questões doutrinárias imediatamente pertinentes. Assim é que o nosso Tribunal se tem pronunciado sobre múltiplas questões dessa ordem, tais como os aspectos técnicos do exame e conferência das receitas e despesas, os melhoramentos que tais exames solicitam, a posição do Tribunal e da Assembleia em relação à Conta-Geral do Estado e às Contas Ultramarinas, e a sua integração no sistema geral de fiscalização da gerência financeira do Estado, o carácter específico da função do Tribunal no julgamento dessas Contas, a delimitação das órbitas legais da fiscalização administrativa, política e judiciária, as deficiências de sincronismo e as anomalias a corrigir no conjunto da organização, publicação e julgamento das contas, o reflexo dos princípios e das doutrinas financeiras que informam as leis ou são incontrovertidos, tanto em relação com leis vigentes como com as funções do Tribunal, os problemas da Conta do património e da correcção económica das despesas, etc., etc..

Já se ventilou o problema da elaboração de uma escrita paralela à da Contabilidade Pública, que forneceria com grande antecipação elementos especiais de fiscalização, mas tem sido ponderada a grande envergadura da tarefa em presença do enorme volume de autorizações de pagamento emitidas anualmente (substituindo as antigas ordens de pagamento), receando-se também um possível embaraço para a marcha da administração.

### III

O Tribunal deve mencionar os resultados dos julgamentos das contas singulares dos responsáveis, realizados no decurso do respectivo ano económico, e isto porque, na verdade, o número de alcances e de responsabilidades devedoras, atesta e documenta o grau de ordem administrativa e de seriedade da gerência, contribuindo pelo seu conhecimento para a formulação e um juízo sobre a probidade e regularidade da Administração.

Além disso, importa que o Tribunal se ocupe de uma outra ordem de infracções, quais são as que respeitam propriamente ao cumprimento da lei de receita e despesa e das leis especiais promulgadas, mas aqui somente para o efeito de as tornar conhecidas e de declarar o nome dos responsáveis: estes são assim submetidos ao juízo da opinião pública e ao julgamento político da Assembleia Nacional, como vem dito.

Pessoalmente, entendemos que ao relatório ou parecer da Conta-Geral do Estado interessa directamente o resultado do exame e verificação dos documentos de despesa dos ministérios. Os responsáveis pelas administrações prestam as suas contas ao Tribunal, mas, pelo que diz respeito às despesas dos Ministérios, também a sua fiscalização judiciária se exerce através da verificação e conferência das respectivas despesas, por forma a tornar efectivas as responsabilidades encontradas por infracção dos requisitos de legalidade da despesa e da regularidade da sua realização e do seu pagamento.

Esse exame e verificação não podem, manifestamente, incidir sobre a massa total dos documentos de despesa, dado o extraordinário desenvolvimento e a complexidade crescente das funções o Estado, como

fenómeno geral do nosso tempo, comum a todas as nações e a todos os sistemas de governo, com o conseqüente aumento das despesas públicas e, portanto, da respectiva documentação.

Por isso mesmo a lei portuguesa, sempre atenta às realidades, abandonou o impraticável processo do exame de toda a documentação, para adoptar o sistema dos exames-sondagem, procurando-se operar em profundidade, mais do que em extensão.

O Tribunal procede anualmente a uma verificação de documentos em sectores administrativos por ele escolhidos de surpresa, por forma que toda a administração está sujeita a ser alvo desse exame, e a ver efectivadas as responsabilidades quanto à legalidade e regularidade das autorizações de pagamento da Contabilidade Pública e das despesas efectuadas pelos serviços autónomos em conta dos fundos requisitados. A forma dessa efectivação de responsabilidades é, porém, merecedora de revisão.

Parece-nos evidente que dos resultados deste julgamento interessa dar conhecimento no julgamento da Conta-Geral do Estado, pelas mesmas razões porque ali se mencionam os resultados do julgamento das contas dos responsáveis das gerências, efectuados durante o ano.

\*

Acompanhadas do que pode chamar-se o certificado de legalidade do Tribunal, as contas, são tomadas pela Assembleia Nacional, com o parecer da respectiva Comissão, cuja decisão constará de uma resolução em forma de decreto, referendado pelo Presidente do Conselho de Ministros e promulgado pelo Presidente da República.

Assim fica encerrado o ciclo anual da vida financeira do Estado, preparado pela lei de autorização das receitas e despesas e iniciado pelo Orçamento Geral do Estado.

#### IV

Não terminou ainda a evolução da Conta-Geral do Estado, antes se oferecem agora novos aspectos de primacial importância.

Não pode deixar de ser tido em consideração que o direito financeiro, os tradicionais princípios orçamentais, a própria contabilidade pública, são hoje objecto de uma revisão, falando a literatura da especialidade, os debates políticos, os documentos financeiros e as próprias leis, de um «período de crise» — como o nosso Tribunal já realçou em documento oficial (Conta-Geral do Estado do ano económico de 1956).

Nesse mesmo lugar se acentuou ser evidente a necessidade de seguir atento ao rumo, por forma que se evitem os perigos de uma cristalização em fórmulas ultrapassadas e inadequadas às necessidades da vida social e do Estado moderno, e os prejuízos das novidades sem comprovação experimental, enquanto não passarem de preocupações de escolas e doutrinas.

E não deixou de se dar o merecido relevo à indispensável permanência das regras fundamentais para a ordem, a clareza e a exactidão dos orçamentos e das contas, de boa técnica mas acessíveis, pois em tais normas repousa a garantia de uma fiscalização eficiente e clara.

Esses princípios têm de manter-se como valores estáveis no fluxo e refluxo das correntes doutrinárias que influem na evolução do direito financeiro. Mas quantos problemas hoje solicitam a atenção do legislador e do doutrinário!

Ao cultor do direito cabe iluminar os novos caminhos a percorrer, surpreendendo os fenómenos que o direito positivo precisa de contemplar, ao mesmo tempo que lhe «compete — não ao legislador — formu-



lar sobre os novos textos a doutrina que sistematise as situações jurídicas criadas», para nos servirmos das expressões de um texto legal.

Algumas interrogações exemplificam os problemas a focar nesta matéria.

Assim:

- A Conta-Geral do Estado, como o próprio Orçamento Geral, abarcam ainda hoje, realmente, a extensão geral da actividade financeira do Estado nas suas íntimas relações com a vida financeira, económica e social da Nação?
- Em que medida hão-de admitir-se no direito positivo e nos sistemas e processos da Contabilidade Pública, as novas noções de orçamento e de contabilidade nacional, e em que termos se seleccionam tais noções?
- Repousando o orçamento e as contas na base da anualidade, qual a repercussão que recebem das modernas concepção do planeamento, uma vez reconhecida a necessidade e a vantagem de planos plurienais, não de absorpção de toda a vida pelo Estado, mas de estabelecimento de escalas de prioridade, de equilíbrio de consumos, de um lado, de poupança e investimento, do outro, seleccionando técnicas, prevendo fontes de financiamento, coordenando soluções e ajustando programas, de tal forma que a grandeza e a complexidade das tarefas impostas por iniludíveis necessidades de bem-estar e de justiça social, possam ser eficazmente enfrentadas por uma harmónica acção da iniciativa particular e da potência do Estado?

Mas desprendendo-nos desta ordem de considerações, mero enunciado de questões decerto ventiladas noutros trabalhos, cingimo-nos aos interesses imediatos do nosso tema, para observar que entrou na perfeita normalidade da vida corrente do Estado a oportuna organização e publicação da Conta, bem como o seu julgamento pelo Tribunal e a sua tomada pela Assembleia Nacional.

Essa pontualidade representa um êxito, que nem por ser completo deixou de ser trabalhoso.

A disposição constitucional que manda à Assembleia tomar as contas do ano económico, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas, respeita tanto às metropolitanas como às ultramarinas.

A Metrópole e o Ultramar constituem uma só Nação, um mesmo Estado. O seu território, no ponto de vista político-administrativo é uno, conquanto geográficamente distinto, com uma população que toda ela se integra na Nação Portuguesa por secular imperativo histórico, reconhecido e consagrado na Constituição.

Com tal princípio de unidade combina-se a vantagem de uma suficiente autonomia administrativa e financeira e da conveniente descentralização, por forma que da diversidade na unidade resulte o mais alto benefício civilizador.

A Conta-Geral do Estado tem abrangido as receitas e despesas da Metrópole, a cujo território se aplica a lei da receita e despesa.

No vastíssimo território ultramarino, pelo qual se estende no mundo a Nação, com as suas províncias de África, Ásia e Oceania, as receitas e despesas realizam-se em execução dos respectivos orçamentos provinciais.

Todas as contas dessa execução orçamental sobem ao Tribunal de Contas, para fins idênticos aos das contas metropolitanas, isto é, para que sobre elas se formule um parecer e se declare a sua conformidade com os respectivo orçamento, com as leis especiais promulgadas e as regras da Contabilidade Pública — aliás idênticas às da Metrópole.

A preparação, apresentação e julgamento dessas contas ultramarinas aproximam-se cada vez mais dos princípios orientadores da Conta-Geral do Estado, até se conseguir o desideratum de uma conta única com dois grandes capítulos: o metropolitano e o ultramarino.

\*

Para o aperfeiçoamento da organização e julgamento da Conta-Geral do Estado vem o nosso Tribunal de Contas contribuindo, não só pelo escrupuloso cumprimento das obrigações impostas pela sua competência e atribuições, mas também pela apresentação de dúvidas, reparos e melhoramentos que importa esclarecer, atender e adoptar, respectivamente.

Fá-lo com a inteira independência que a lei lhe garante, aliás bem significativamente expressa não só na inamovibilidade dos seus juizes vitalícios, cujo foro disciplinar reside no Supremo Tribunal de Justiça, de idêntica categoria, como ainda em dois pontos essenciais: no julgamento das contas (fiscalização à posteriori), as suas decisões só em recurso legalmente interposto, perante o próprio Tribunal, podem ser alteradas ou revogadas; na fiscalização à priori, as recusas de VISTO importam anulações do respectivo diploma, salvo se o acto ou decisão a que foi recusado o VISTO for mantido pelo Conselho de Ministros «em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos eles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal» — nos precisos termos da lei.

Deve esclarecer-se que só rarissimamente a recusa é assim invalidada: juiz do nosso Tribunal há sete anos, nunca vi que tal facto se desse. As recusas são sempre cuidadosamente fundamentadas, e cremos sinceramente que constituem um benefício para a administração pública.

\*

Pelo exercício das funções de VISTO prévio, de julgamento das Contas individuais, de exame a verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, de consulta para solução das dúvidas da Contabilidade Pública, o nosso Tribunal acompanha a administração pública durante o decurso do ano, dando-lhe uma colaboração fiscalizadora, tão leal como séria.

O Tribunal tem de elaborar uma jurisprudência omnímoda, isto é, conforme a natureza das contas que são submetidas ao seu julgamento, tais como:

- Contas dos Serviços Públicos do Estado;
- Contas dos Corpos Administrativos;
- Contas das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- Contas dos organismos, de coordenação económica;
- Contas dos fundos especiais;
- Contas dos serviços autónomos;

Destas contas, várias são as que constituem elementos directos de apreciação da Conta-Geral do Estado.

A definição legal da disciplina financeira e contabilística de tão variados serviços e organismos tem para estes uma importância fundamental, tal como para o próprio julgador das contas: por isso é que através das suas decisões, o Tribunal dia a dia procura contribuir para o aperfeiçoamento dessa disciplina, na certeza de que assim presta um tributo à administração pública em Portugal.

Composto e impresso nas  
Officinas Gráficas de  
BERTRAND (IRMÃOS), LDA.  
Travessa da Condessa do Rio, 7  
— LISBOA —